ACÓRDÃO - AC00 - 1481/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11902/2021/001
PROTOCOLO	: 2180836
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADO	: TIAGO DE LIMA MARINHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR/TÉCNICO ADMINISTRATIVO – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO E DO TERMO DE POSSE – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTAS – REGISTRO DOS DEMAIS ATOS – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ATRASO NOS ENVIOS DOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida a penalidade ao recorrente por falta de argumentação capaz de elidir a sua responsabilidade pelo atraso.

2. A apresentação da documentação faltante acerca do ato de pessoal não registrado, demonstrando a legalidade, motiva o seu registro e a exclusão da multa aplicada pela infração decorrente.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado por **Fábio Edir dos Santos Costa**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época, para reformar a

Decisão Singular **DSG – G.FEK – 988/2022**, nos seguintes termos: a) **registrar a nomeação** de Tiago de Lima Marinho, na função de técnico de nível superior/técnico administrativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; b) **excluir a multa** do item III, "a"; e c) **manter** inalterados os demais comandos da decisão; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época, Fábio Edir dos Santos Costa, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 988/2022, do TC/11902/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3090, de 24 de março de 2022, que assim decidiu:

> I – pelo registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores: 1- Edson Cleiton Silva Escobar; 2- Terezinha Coelho de Souza e 3- Edilene Virgulina Cardoso, aprovados em concurso de provas e títulos, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), com validade de 1 (um) ano (de 20/6/2013 a 20/6/2014), prorrogável por igual período, nomeados em caráter efetivo para os cargos de Técnico de Nível Superior/Técnico Administrativo;
>
> II – pelo não registro do ato de admissão de pessoal do servidor Tiago de Lima Marinho, aprovado em concurso público de provas e títulos (conforme descrito nos termos do inciso antecedente), haja vista a falta de apresentação do ato de nomeação e do termo de posse, em desconformidade com a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos), especificamente no item 1.4, B.2 e B.3, do Anexo I, Capítulo II, Seção I;
>
> III – aplicar multas ao Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios dos atos de admissão referidos nesta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inconformado, buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 2 deste processo, onde, em síntese, alegou: que anexou o ato de nomeação e o termo de posse do servidor Tiago de Lima Marinho. Quanto à intempestividade alegou ter tido problemas no sistema SICAP, e que para gerar o arquivo XML e enviar os documentos geravam erros, juntando e-mails.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 22, ao Ministério Público de Contas (peça 23), que ponderaram que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo desprovimento do pedido, pois os documentos juntados não foram capazes de alterar a decisão debatida.

Ato contínuo, houve a intimação do atual reitor (peça 25), que em resposta juntou os documentos ausentes: ato de nomeação e o termo de posse (peças 31 e 32).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado**,** a nomeação do servidor Tiago de Lima Marinho foi considerada irregular por ausência de documentos obrigatórios, quais sejam: ato de nomeação e termo de posse, que resultou ao responsável, Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, a multa de 30 UFERMS, gerando também a multa pela intempestividade 30 UFERMS.

O que se apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pelo desprovimento, por concluírem não sanada a irregularidade.

Quanto ao MÉRITO, prospera, em parte, o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Após a manifestação da equipe técnica e do MPC houve a intimação do atual reitor, que apresentou os documentos faltantes de acordo com o cargo do servidor, sanando a irregularidade.

Assim, esclarecida e sanada a motivação que julgou pelo não registro o ato de nomeação, esta Relatoria entende pelo registro do servidor Tiago de Lima Marinho, considerando os documentos juntados, excluindo a sanção, conforme a jurisprudência abaixo:

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – JUSTIFICATIVAS – EXCLUSAO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – PROVIMENTO. **É provido o Recurso Ordinário quando as razões demonstram documentos e meio de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, para fins de registro da contratação e tornando sem efeito a multa**, prazo e recomendações, aplicadas.(TCE/MS – Recurso Ordinário - TC/108158/2011/001 – DO: 27/7/2018 – Relator: Osmar Domingues Jeronymo). (grifo nosso)

Quanto à intempestividade o recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que houve problemas no sistema SICAP e para gerar o arquivo XML, juntando e-mails.

Ocorre, que o jurisdicionado não demonstrou qualquer razão que justificasse o atraso nos envios dos documentos, sendo seus argumentos incapazes de sanar a irregularidade apontada, bem como os e-mails juntados correspondem ao ano de 2018 e 2019, sendo que a nomeação ocorreu em 2015.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2012, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (Precedentes: TC/29170/2016, TC/67483/2011/001).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 988/2022, nos seguintes termos:

a) registrar a nomeação de Tiago de Lima Marinho, na função de técnico de nível superior/técnico administrativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e

34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) excluir a multa do item III, “a”;

c) manter inalterados os demais comandos da decisão.

III – por **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM